

HABEAS CORPUS 164.493 PARANÁ

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
PACTE.(S) : LUIZ INACIO LULA DA SILVA
IMPTE.(S) : CRISTIANO ZANIN MARTINS (32190/DF,
153599/RJ, 172730/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO: Considerando que a Presidência da Segunda Turma vem de incluir em pauta o HC 164.493, apesar de estar ele concluso neste gabinete e apesar de ter sido julgado prejudicado, **indico o adiamento do feito.**

Com as mesmas razões, suscito, consoante o art. 13, VII, do RISTF, questão de ordem à Presidência do Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:

Em 08.03.2021, deferi ordem no *habeas corpus* n. 193.726, para declarar a incompetência da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba para o processo e julgamento das Ações Penais n. 5046512-94.2016.4.04.7000/PR (Triplex do Guarujá), 5021365-32.2017.4.04.7000/PR (Sítio de Atibaia), 5063130-17.2018.4.04.7000/PR (sede do Instituto Lula) e 5044305-83.2020.4.04.7000/PR (doações ao Instituto Lula), determinando a remessa dos respectivos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal. Declarei, como corolário e por força do disposto no art. 567 do Código de Processo Penal, a nulidade dos atos decisórios praticados nas respectivas ações penais, inclusive os recebimentos das denúncias.

Considerada a extensão das nulidades reconhecidas, declarei, com fundamento expresso no Regimento Interno (art. 21, IX), a perda do objeto das pretensões deduzidas nos habeas corpus 164.493, 165.973, 190.943, 192.045, 193.433, 198.041, 178.596, 184.496, 174.988, 180.985, bem como nas Reclamações 43.806, 45.948, 43.969 e 45.325.

Não obstante a competência privativa do Relator para decidir sobre a prejudicialidade do pedido do HC n. 164.493 (art. 21, IX, do RISTF) e sem que houvesse impugnação da

HC 164493 / PR

decisão deste Relator que assentou o prejuízo ou sem sua autorização para julgar o pedido prejudicado (art. 21, X, do RISTF), a Presidência da Segunda Turma deste Tribunal, determinou a inclusão, no calendário de julgamento da sessão de 08.03.2021, do referido processo em mesa.

Nos termos do art. 21, I, IX, X e XIV, do Regimento Interno, é atribuição própria e privativa do Relator ordenar e dirigir o processo; julgar prejudicado o pedido feito no *habeas corpus*; pedir dia para julgamento dos feitos nos quais estiver habilitado a proferir voto; e apresentar em mesa para julgamento os feitos que independam de pauta.

Destaque-se, por oportuno, que é inaplicável ao caso a precedência prevista pelo art. 96 do CPP que prevê que “a arguição de suspeição precederá a qualquer outra, salvo quando fundada em motivo superveniente”.

Isso porque no HC n. 164.493 sete foram as atuações que, no entender da Defesa Técnica, denotariam a parcialidade do magistrado:

“(i) no deferimento da condução coercitiva do paciente e de familiares seus, ocorrida em 4.3.2016, sem que tenha havido prévia intimação para oitiva pela autoridade policial;

(ii) na autorização para a interceptação de ramais telefônicos pertencentes ao paciente, familiares e advogados antes de adotadas outras medidas investigativas;

(iii) na divulgação, no dia 16.3.2016, do conteúdo de áudios captados em decorrência das interceptações telefônicas autorizadas;

(iv) no momento histórico em que tais provimentos jurisdicionais foram exarados, pontuando os impetrantes que “[A]s principais figuras públicas hostilizadas pelos apoiadores do impedimento eram a ex-Presidente Dilma e o Paciente”;

(v) na condenação do paciente, reputada injusta pela

HC 164493 / PR

defesa técnica, em sentença proferida no dia 12.7.2017;

(vi) na atuação impeditiva ao cumprimento da ordem de soltura do paciente exarada pelo Desembargador Federal Rogério Favreto, no dia 8.7.2018, em decisão liminar proferida nos autos do HC 5025614-40.2018.4.04.0000; e

(vii) na aceitação do convite feito pelo Presidente da República eleito no pleito de 2018 para ocupar o cargo de Ministro da Justiça, a indicar que toda essa atuação pretérita estaria voltada a tal desiderato."

Ocorre, porém, que os quatro primeiros fatos já foram examinados pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região por meio de exceção de suspeição. Além disso, a decisão Regional foi, por sua vez, mantida pelo Supremo Tribunal Federal, quando julgou os agravos em recursos extraordinários interpostos em face dela (ARE ns. 1.100.658; 1.097.078; 1.096.639; e 1.097.947). A Segunda Turma deste Tribunal então negou provimento aos agravos e as decisões transitaram em julgado, respectivamente, em 25.04.2018, 05.07.2018, 05.07.2018 e 05.07.2018.

Por isso, neste HC n. 164.493, remanesceriam, apenas, a (i) a sentença condenatória; (ii) a suposta oposição à ordem de soltura proferida pelo Des. Favreto; (iii) a aceitação do cargo de Ministro da Justiça.

No entanto, esses são "motivos supervenientes" à competência própria do magistrado. Vale dizer, antes de debate-los, deveria o Tribunal deliberar sobre a competência do magistrado. Assim, nos termos do art. 96 do CPP ("a arguição de suspeição precederá a qualquer outra, salvo quando fundada em motivo superveniente"), esses fatos não detêm precedência em relação à decisão proferida ontem no HC 193.726 e não justificam a continuidade do julgamento pela Turma, evitando-se a prolação de decisões contraditórias.

Ante o exposto, submeto a Vossa Excelência os fatos para, caso assim o entenda, resolva questão de ordem no sentido de

HC 164493 / PR

que a prejudicialidade declarada pelo Relator, nos termos do art. 21, I, IX, X e XIV, sem que haja recurso pela parte interessada, é causa impeditiva do prosseguimento da deliberação colegiada.

Ante o exposto, indico o adiamento e determino a remessa dos autos à Presidência para que resolva questão de ordem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 9 de março de 2021.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

Documento assinado digitalmente